

RECEBIDO EM  
SGP-23  
19 FEV 2020  
18:00 Horas

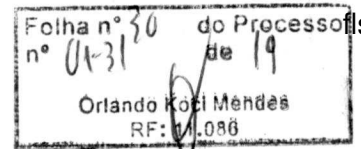
Rafaela Regina Moraes de Souza  
Assistente Parlamentar

3

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 30 a 34 e folha de  
informação sob nº 35 ...../03/20  
Orlando Koci Mendes  
PF 11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



45

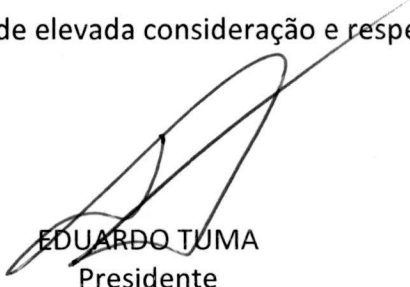
São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00116/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 31/19, de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro, que cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

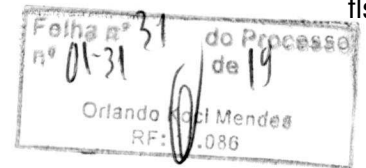
  
EDUARDO TUMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Bruno Covas  
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 46

### LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Cópia extraída de fls. do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 31/19)  
(VEREADOR CAIO MIRANDA CARNEIRO – PSB)

Cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços feitos por bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta Lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§ 1º As novas estruturas cicloviárias deverão ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§ 2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional) ou 2,5m (bidirecional).

Art. 4º Em vias de grande circulação de bicicletas e triciclos de carga, poderá ser instalada sinalização viária alertando os usuários da via.

Art. 5º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga.

§ 1º Os bicicletários públicos implementados a partir desta Lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§ 2º Os bicicletários públicos deverão ainda garantir o acondicionamento de bolsas e/ou mochilas térmicas dos ciclistas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                     |                           |
|---------------------|---------------------------|
| Folha nº 32         | do Processo nº 1131 de 19 |
| Orlando Koci Mendes |                           |
| RF: 0.086           |                           |

Art. 6º Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que possuírem bicicletários deverão permitir seu uso para parada rápida, durante horário comercial, por entregadores enquanto realizarem entrega no estabelecimento.

Parágrafo único. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuírem bicicletários deverão disponibilizar, durante horário comercial, espaço de parada rápida, em suas garagens e estacionamentos, para ciclistas entregadores realizarem entrega no estabelecimento.

Art. 7º Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas.

Parágrafo único. Em áreas de intensa atividade comercial poderão ser delimitadas vagas específicas para esse fim ou criados bolsões de parada rápida com paraciclos.

Art. 8º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos que tenham sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclologística, deverão disponibilizar gratuitamente aos seus ciclistas estrutura mínima que envolva bebedouros, banheiros, área para carregadores de celular e armários.

Art. 9º A Administração Pública Municipal deverá adotar a ciclologística gradativamente, conforme metas a serem definidas na regulamentação desta Lei, para a realização de serviços públicos.

Parágrafo único. As licitações para a prestação destes serviços deverão dar preferência à ciclologística, com vistas a reduzir as emissões de poluentes e os acidentes de trânsito na cidade.

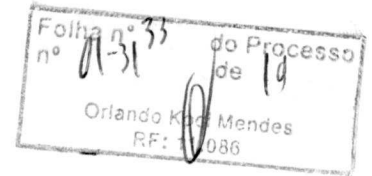
Art. 10. As empresas de logística e entregas por bicicletas e triciclos que tenham sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entrega que fazem uso da ciclologística, deverão disponibilizar dados ao Poder Público Municipal que o auxilie na elaboração da política de Ciclologística, conforme definido em regulamentação.

Art. 11. As empresas de entrega por bicicletas e triciclos com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclologística, deverão disponibilizar cursos gratuitos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 12. Programas de formação e capacitação para o setor de ciclologística, realizados pelo Poder Público Municipal, serão instituídos por decreto regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá permitir sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 14. A adoção e promoção da ciclologística por estabelecimentos terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo



municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística na cidade de São Paulo.

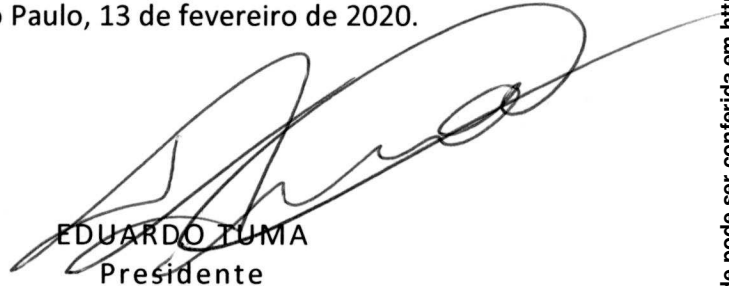
Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma regulamentadora, que poderá prever incentivos fiscais e gradações de selos, conforme o incentivo concedido pela empresa.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

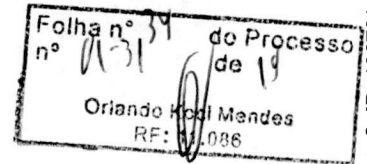
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

  
EDUARDO TUMA  
Presidente

RAT/okm

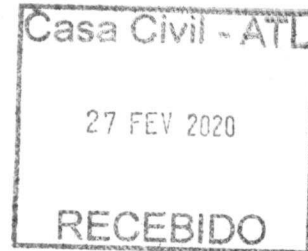


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Recebi ofício SGP-23 nº 00116, de 13 de fevereiro de 2020, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 31/19, de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro.



*Janeira*

Janeira Guimarães de Campos  
AGPP - Casa Civil/ATL II



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

do processo nº 01-31 de 20 19 ; 19 , 03 , 20 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

Orlando Koci Mendes  
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 19/03/2020, pág. 01, col. 02/03, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 17.322, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 19/03/20

**RODRIGO ABÍLIO TOMAZ**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo